



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.18.144572-7/003 **Númeraço** 5005109-
Relator: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant
Relator do Acordão: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant
Data do Julgamento: 20/05/2020
Data da Publicação: 21/05/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMERCIALIZAÇÃO DE JAZIGO A TERCEIROS - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA COMPENSAÇÃO - MAJORAÇÃO. É desnecessária a demonstração do dano extrapatrimonial, por decorrer dos próprios fatos ofensivos ao valor inalienável do patrimônio moral humano, consubstanciado na dignidade da vida e da morte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.077257-7/001, Des. Roberto Vasconcellos). Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.144572-7/003 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): ANGELA MARIA DOS SANTOS, DEIVIDI PEREIRA, RONALDO ADRIANO PEREIRA - APELADO(A)(S): PAX NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação interposta por Ângela Maria dos Santos e Outros(as) contra a sentença (documento eletrônico 111), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas que nos autos da "ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais c/c pedido de tutela provisória de urgência satisfativa", proposta em face de Pax Negócios e Participações Ltda., julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais para "condenar o réu na obrigação de fazer consistente em proceder com a realização do exame de DNA para identificação dos restos mortais do falecido Sr. João de Fátima Pereira, bem como, uma vez identificado proceder seu sepultamento em novo jazigo, tudo às suas expensas. Ainda, condeno o réu ao pagamento do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais para cada um dos autores acrescidos de correção monetária a ser calculada pelos índices das tabelas divulgadas pela E. Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da data da prolação da sentença, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento."

Diante da sucumbência mínima dos Autores, condenou o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais (documento eletrônico 113), defendem os Autores/Apelantes, em síntese: a) que deve ser majorado o valor fixado a título de indenização por danos morais. Requer a reforma da sentença para que seja provido o recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões (documento eletrônico 118) em que o Réu/Apelado requer seja julgado improcedente o pedido recursal.

É o relatório. Decido.

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização e obrigação de fazer decorrente de falha na prestação de serviços do Réu/Apelado que comercializou a terceiros, jazigo contratado pelo Autores/Apelantes, removendo dali os restos mortais do falecido genitor, Sr. João de Fátima Pereira.

Conforme restou decidido na sentença recorrida, sabe-se que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de terem sido atingidos direitos dos Autores/Apelantes, qual seja, o valor inalienável do patrimônio moral humano, consubstanciado na dignidade da vida e da morte.

O recurso "sub oculi" apenas questiona o valor arbitrado a título de danos morais, defendendo os Autores/Apelantes tratar-se de valor não condizente ao dano sofrido.

Com razão.

O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral, objeto de insurgência dos Autores/Apelantes, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições do ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

Desse modo, a indenização deve ter um caráter preventivo, com a intenção de fazer com que a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

deve, todavia, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INUMAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE A URNA E O JAZIGO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE AS FORNECEDORAS - TROCA NECESSÁRIA - ATRASO NO SEPULTAMENTO - CONSTRANGIMENTO E SOFRIMENTO CARACTERIZADO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO. - A responsabilidade dos prestadores de serviços de inumação é objetiva, somente se eximindo de indenizar se comprovar não ter sido o serviço defeituoso ou ser a culpa exclusivamente da vítima ou terceiro, o que não restou caracterizado nos autos. - Em decorrência da má prestação das atividades, tanto a funerária, quanto a empresa que administra o cemitério, devem reparar moralmente o tormento vivenciado pela parte autora. - O valor da indenização deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar o dano causado, sem caracterizar enriquecimento dos ofendidos e o conseqüente empobrecimento dos ofensores. - Recurso provido.(..) (Des. Márcio Idalmo Santos Miranda). (TJMG - Apelação Cível 1.0567.10.007869 -8/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2018, publicação da súmula em 05/04/2018)

No caso em tela, tenho que a falha na prestação de serviços, afirmada pelo próprio Réu/Apelado, ofendeu sobremaneira os Autores/Apelantes, mormente por tratar-se de direitos inalienável do patrimônio moral e a dignidade da vida e da morte.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO - TROCA DE JAZIGO - VALOR INALIENÁVEL



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DO PATRIMÔNIO MORAL HUMANO - DIGNIDADE DA VIDA E DA MORTE - PREJUÍZOS CONFIGURADOS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A pessoa jurídica que explora as atividades de prestadora de serviços funerários e de administradora de cemitério responde, objetivamente, por prejuízos decorrentes de falha verificada na inumação em jazigo diverso daquele pertencente à família do morto. É desnecessária a demonstração do dano extrapatrimonial, por decorrer dos próprios fatos ofensivos ao valor inalienável do patrimônio moral humano, consubstanciado na dignidade da vida e da morte. "Um dos valores inalienáveis do patrimônio moral humano é a dignidade da vida e da morte. O desprezo pelo ser humano após a sua morte gera dor profunda nos seus entes queridos que sofrem a perda da pessoa amada. O zelo para com o corpo sepulto equipara-se ao constante velar pela alma da pessoa que se foi." (TJRJ - AC 14936/2001). No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes. Os consectários lógicos da condenação se constituem em matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar os seus termos iniciais, de ofício, não configura julgamento extra petita, nem reformatio in pejus. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.077257-7/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2019, publicação da súmula em 02/09/2019)

Assim, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, a importância a título de danos morais merece ser majorada para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada Autor/Apelante, de modo a reformar a sentença proferida em primeiro grau para que fique em consonância com os parâmetros que têm sido adotados por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta para majorar o valor da indenização para o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada Autor/Apelante.

Considerando que o art.85, § 11º, do Código de Processo Civil preceitua que o Tribunal, ao julgar o recurso, deverá majorar os honorários advocatícios anteriormente impostos, elevo-os ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Custas recursais pelo Réu/Apelado.

<>

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAR PROVIMENTO AO RECURSO"